



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052711-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO AMERICO CARRARO NETO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2052711-74.2025.8.26.0000**

Agravante: Pedro Americo Carraro Neto

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.711

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À
AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA.
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO
DEMONSTRADA. RENDA MENSAL LÍQUIDA
RECEBIDA PELA PARTE QUE É SUPERIOR A 3
SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A
ALEGADA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 345/346, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido nos autos da ação monitória ajuizada.

Insurge-se o recorrente, afirmando que a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza só pode ser infirmada mediante prova em contrário, a teor do que dispõe o artigo 99, §3º, do CPC. Alega que enfrenta grave situação financeira que o impede de recolher o valor das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento. Argumenta que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovou que seus rendimentos mensais são insuficientes para cobrir suas despesas básicas, que são da ordem estimada de R\$7.215,51. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 11 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo. Houve apresentação de resposta às fls. 14/21.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Muito embora incida, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC), o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pois bem. Verifica-se dos holerites juntados às fls. 341/343 dos autos principais, que o agravante recebeu salários mensais líquidos de R\$10.794,52, R\$13.139,29 e R\$9.000,39, quantias superiores ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, que é de 3 salários-mínimos.

No mais, não se vislumbram elementos que demonstrem a situação de necessidade alegada, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL". GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023).

"JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**,
nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator